



mulas nos 7/STJ e 279/STF).

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 145):  
"(...)

13. Ora, a vexatio quaestio reside em saber se a propaganda institucional veiculada pode ser compreendida como 'propaganda eleitoral antecipada', ou há de ser vista como de natureza institucional lícita.

14. Ocorre, que o Tribunal a quo já analisou todas as questões aventadas pelas partes, chegando a conclusão de que, no caso em comento, não houve a denominada propaganda eleitoral extemporânea. Logo, para se chegar a posicionamento distinto do abraçado pela Corte Regional Eleitoral do Amapá, inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, a teor das Súmulas 279 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é vedado em sede de recurso especial.

15. Ademais, no que concerne ao alegado dissenso pretoriano, melhor sorte não socorre ao Agravante. Isso porque, não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 255 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

16. No caso em comento, o Agravante não logrou êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos, motivo pelo qual torna-se impossível a este TSE confrontar a hipótese dos autos com aquelas constantes dos acórdãos trazidos à guisa de cotejo (...).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).

Publique. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

**MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**Relator**

#### PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 72/2006

#### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26028 - RORAIMA - BOA VISTA

RECORRENTE: OTTOMAR DE SOUSA PINTO

ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.

RECORRIDO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

ADVOGADO: OSCAR LUIS DE MORAIS e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6735/2006

Fica aberta vista dos autos ao Recorrente, por seus advogados, pelo prazo de cinco dias, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro GERARDO GROSSI, na petição protocolizada sob o n.º 24.019/2006, do seguinte teor:

"J. Defiro.

Brasília, 31/10/06.

Ministro Gerardo Grossi

Relator"

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 74/2006

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25336 FONTE BOA-AM 10ª Zona Eleitoral (FONTE BOA)

RECORRENTE: ARNOLDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: KAREN ZADORA DE AMORIM LACERDA

RECORRIDO: ANTONIO GOMES FERREIRA.

ADVOGADO: TORQUATO LORENA JARDIM e Outros.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 6025/2005

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 25336.

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2101 PIEDADE DE CARATINGA-MG 71ª Zona Eleitoral (CARATINGA)

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PIEDADE DE CARATINGA (PFL/PL/PDT/PSB/PT).

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

RECORRIDO: LUIZ ANTÔNIO SABINO.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outro

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 22227/2006

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Medida Cautelar n.º 2101.

#### CÓORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 219/2006

##### ACÓRDÃOS

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 950 - CLASSE 27ª - SERGIPE (Aracaju).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Pedro Almeida Valadares Neto.

**Advogada:** Dra. Renata Junqueira Morelli e outros.

**Agravado:** Jackson Barreto de Lima.

**Advogado:** Dr. Sandro Alves Garcia Nunes e outros.

##### Ementa:

ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. Recurso ordinário. Agravo regimental. Ausência de legitimidade para recorrer. Não conhecido.

Quem não impugnou o pedido de registro não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.067 - CLASSE 27ª - MATO GROSSO (Cuiabá).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Roberto França Auad.

**Advogado:** Dr. Almino Afonso Fernandes e outro.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

##### Ementa:

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. Pedido indeferido. Rejeição de contas. Ação sem eficácia suspensiva. Pendência, ademais, de multa relativa a propaganda eleitoral irregular. Provimento ao recurso ordinário. Agravo regimental improvido.

1. Para se aplicar a súmula 1 do TSE, é mister que tenha sido concedida eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada (RO nº 912).

2. Quitação eleitoral significa o pagamento integral de multa decorrente de decisão transitada em julgado da Justiça Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.178 - CLASSE 27ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Alfredo Vittorio Tatto.

**Advogada:** Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

##### Ementa:

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATO. SUPLENTE DE SENADOR. Pedido indeferido. Rejeição de contas. Verificação de inelegibilidade de ofício. Possibilidade. Caracterização da insanabilidade das contas. Provimento ao recurso ordinário. Agravo improvido.

1. O pedido de registro de pré-candidato inelegível deve ser indeferido, ainda que não impugnado.

2. Considera-se inelegível o pré-candidato cujas contas tenham sido rejeitadas por prática de atos de improbidade administrativa, enquanto vícios insanáveis.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.419 - CLASSE 2ª - PARAÍBA (João Pessoa).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

**Advogado:** Dr. Irapuan Sobral e outros.

**Agravado:** O Combate Editora e Promoções Ltda.

**Advogado:** Dr. Marcelo Weick Pogliese e outros.

##### Ementa:

ELEIÇÕES 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência. Agravo improvido.

A divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.426 - CLASSE 2ª - PARAÍBA (João Pessoa).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

**Advogado:** Dr. Rodrigo de Sá Queiroga e outros.

**Agravado:** Combate Editora e Promoções Ltda.

**Advogado:** Dr. Marcelo Weick Pogliese e outros.

##### Ementa:

ELEIÇÕES 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência. Agravo improvido.

A divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.584 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (Teresina).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral.

**Agravado:** Giovanni do Rêgo Barros Júnior.

**Advogado:** Dr. Gil Alves dos Santos.

##### Ementa:

Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. Fato incontroverso. Violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Retirada após a intimação. Irrelevância. Multa devida. Agravo regimental provido, em parte, para aplicá-la.

Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.462 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Agravante:** Carlos Alberto Vidal Tonon Júnior.

**Advogado:** Dr. Omar Ismail Rocha Hakim Junior e outro.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

##### Ementa:

Eleições 2006. Registro de candidato. Decisão monocrática do TRE. Recurso inominado. Recebimento como agravo. Intempestividade. Não conhecimento. Agravo regimental também intempestivo. Não se conhece de recurso intempestivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 220/2006

##### RESOLUÇÃO

#### 22.484 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.644 - CLASSE 19ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

**Relator:** Ministro Cezar Peluso.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

##### Ementa:

Processo administrativo. Resolução do TRE/ES. Nova estrutura orgânica do Tribunal. Alinhamento com a estrutura da Secretaria do TSE. Homologação.

Presentes os requisitos, homologa-se a decisão do TRE/ES na Resolução nº 122/2006, com as alterações aditadas pela Resolução nº 143/2006, para os efeitos previstos na Res. TSE nº 22.138/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a proposta encaminhada pelo TRE/ES, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 16 de novembro de 2006.